



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 638-15.2016.6.21.0055

Procedência: ROLANTE – RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ALVERICO ARLINDO STEIN

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 DE FORMA DIVERSA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. UTILIZAÇÃO DO RECURSO NA CAMPANHA ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA AO TESOIRO NACIONAL. 1. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. **2.** Considerando que o candidato fora beneficiado pela ilicitude, eis que utilizou os recursos irregularmente doados em sua campanha, os valores devem ser transferidos ao Tesouro Nacional ***Parecer pelo desprovento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e, de ofício, determinando-se a transferência do valor de R\$ 621,90 (seiscentos e vinte e um reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ALVERICO ARLINDO STEIN, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Rolante/RS pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer conclusivo (fls. 19-20), constatou-se a existência de doação por depósito em espécie no valor de R\$ 1.686,00 (mil, seiscentos e oitenta e seis reais) arrecadados em desconformidade com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **aprovação com ressalvas** das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido (fl. 22).

Sobreveio sentença (fls. 24-25), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, determinando a devolução da quantia de R\$ 621,90 (seiscentos e vinte e um reais e noventa centavos) ao doador.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 27-32), alegando: **(1)** que não é fixada na Resolução TSE nº 23.463/2015 a sanção de desaprovação das contas para a infração constatada; **(2)** que foi necessário o depósito em espécie em virtude da greve bancária; e **(3)** inexistência de má-fé, tratando-se de falha meramente formal. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 45).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 07/12/2016, quarta-feira (fl. 26) e o recurso foi interposto em 10/12/2016, sábado (fl. 27), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 33), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 19-20), a unidade técnica da 55ª Zona Eleitoral verificou a existência de doação por depósito em espécie no valor de R\$ 1.686,00 (mil, seiscentos e oitenta e seis reais) arrecadados em desconformidade com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Com base nessa irregularidade, o magistrado *a quo* julgou desaprovadas as contas (fls. 24-25).

Nas suas razões recursais (fls. 27-32), sustenta o candidato a inexistência de má-fé, tratando-se a irregularidade de falha meramente formal.

O recurso deve ser desprovido.

Efetivamente, nos termos da bem lançada sentença, resta incontroversa nos autos a ocorrência de depósito em espécie na conta de campanha do prestador em valor superior a R\$ 1.064,10, o que viola as disposições do art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando que o(a) candidato(a) deixou de observar as determinações da Resolução n.º 23.463/2015-TSE, ultrapassando o limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sem observar a necessidade de valer-se de transferência eletrônica mediante depósito em dinheiro, superaram o limite em R\$ 621,90 (seiscentos e vinte e um reais e noventa centavos), em conformidade com o parecer técnico conclusivo de fls. 19/20, ensejando a desaprovação das contas de campanha e transferência do excedente ao Tesouro Nacional.

Dispõe o art. 18 da Resolução n.º 23.463/2015-TSE:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

Identificado o doador, deve a doação excedente ser ao mesmo restituída.

Houvesse o candidato comprovado a impossibilidade de utilização da transferência eletrônica ou até em caso de efetiva urgência, a justificativa poderia ser acolhida.

Sem comprovação, impõe-se a restituição ao doador.

É caso, assim, de deixar de acolher os pareceres da equipe técnica e do Ministério Público Eleitoral, desaprovando as contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III) Dispositivo

Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de ALVERICO ARLINDO STEIN, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, determinando a restituição de R\$ 621,90 (seiscentos e vinte e um reais e noventa centavos) ao doador FLAMARION JOSE HALABURA, cujo comprovante deverá ser apresentado em até 5 (cinco) dias úteis após o trânsito em julgado.

Tenho que a ilicitude atinge a totalidade do valor irregularmente doado, qual seja R\$ 1.686,00 e, conseqüentemente, haja vista que o candidato fora beneficiado pela doação irregular, eis que os valores foram utilizados na sua campanha eleitoral, a integralidade da doação irregular deveria ser transferida ao Tesouro Nacional.

Frisa-se, não se trata de situação em que o prestador verificou a irregularidade da doação e, voluntariamente, devolveu os valores ao doador. Pelo contrário, o caso dos autos revela situação em que o candidato utilizou os valores em sua campanha eleitoral, tendo-se beneficiado da irregularidade, benesse que não fora franqueada aos demais candidatos, que enfrentaram os mesmos problemas bancários, mas que observaram e se mantiveram dentro dos limites conferidos pela legislação eleitoral.

Desse modo, o prestador deveria ser condenado a transferir a quantia de R\$ 1.686,00 ao Tesouro Nacional. Porém, tendo em vista a ausência de recurso ministerial, a reforma da decisão no ponto configuraria *reformatio in pejus*.

Insta salientar que a doação irregular, no valor de R\$ 1.686,00, corresponde a 71,14% do total de receitas arrecadadas pelo prestador (R\$ 2.369,65).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas e, de ofício, determinando-se a transferência do valor de R\$ 621,90 (seiscentos e vinte e um reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional, eis que a alteração da destinação não causa qualquer prejuízo ao recorrente.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e, de ofício, determinando-se a transferência do valor de R\$ 621,90 (seiscentos e vinte e um reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 27 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\8sud5qupsdj4p545iq9d77170053541345497170327230033.odt